



## ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - ESTADO DE PERNAMBUCO.

**Pregão Eletrônico SRP nº 003/2021-PMSC**  
**Processo Licitatório nº 011/2021-PMSC**

A empresa **NOVO RUMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.130.507/0001-49 estabelecida na à Rua: Gilda Barbosa, S/N – QUADRA 604 LOTE 200 – GUADALAJARA - PAUDALHO – PE, vem tempestivamente à presença de V. Sr.<sup>a</sup>, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº. 8.666/93 e com fundamento do Art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a obediência da administração pública de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer:

### DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa já qualificada acima, participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios, para elaboração da merenda escolar, destinado aos alunos da rede municipal do ensino fundamental, ensino infantil, creches, pré-escola, Brasil Carinhoso, EJA, com entrega parcelada, durante 12(doze) meses, CONFORME SOLICITAÇÃO EXPRESSA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

No transcorrer do pregão a empresa ora recorrente manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer, após o Pregoeiro habilitar empresa que não atenderam os requisitos do edital quais sejam:

A empresa **LUCICLEIDE GUIMARÃES MENDES** não cumpriu o exigido no ITEM 14.5.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, “b” e “b1” pois mesmo apresentando o Balanço patrimonial, não foi apresentado memorial de cálculos comprovando a boa situação financeira da empresa.

O objetivo da exigência do Balanço esculpido na Lei 8.666/93, art. 31, inciso I é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira da empresa. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

NOVO RUMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
CNPJ: 12.130.507/0001-49 – CACEPE: 0467663-75  
Rua: Gilda Barbosa, S/N – QUADRA 604 LOTE 200 - Guadalajara  
Paudalho – PE. CEP: 55.825-000  
E-MAIL: [novorumodist2017@hotmail.com](mailto:novorumodist2017@hotmail.com) FONE: 9 9917-2648



No caso da empresa LUCICLEIDE GUIMARÃES MENDES a mesma, além de não apresentar o memorial de cálculo com os índices exigência do Edital, apresenta um balanço com acúmulo de prejuízo, deixando em dúvida que a empresa tem condições de executar o contrato.

Outro ponto que não pode ser esquecido, estar descrito na letra “b2” do ITEM 14.5.3, ou seja, mesmo que esta comissão calcule os índices exigido, que por sinal vai dar menor que 01, pois a empresa teve um prejuízo de **R\$ 40.640,88**, e a mesma deveria apresentar um Patrimônio Líquido Correspondente à pelo menos 10% do valor total do serviço e/ou fornecimentos, que no caso conforme o Balanço folha 06. Item 07 o Patrimônio Líquido da Empresa é de **R\$ 214.978,51(NEGATIVO)**.

Nota-se que mantida a habilitação da empresa citada, estar esta comissão afrontando o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I vejamos:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(grifo nosso).

Aliás, a conduta voltada à habilitação de empresas que descumpre requisitos de habilitação viola todos os princípios básicos que deve presidir em todo e qualquer procedimento licitatório.

Para corroborar o entendimento O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.



No caso, a concorrente que teve sua proposta aceita e declarado vencedor juntando documentos em desacordo com o exigido em edital, além de não vincular-se ao edital, está tendo tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes, infringindo-se assim, o princípio da igualdade, já que suas propostas foram aceitas mesmo em desconformidade.

Também para corroborar termos o art. 43 Inc. V da Lei 8.666/1993. Se não vejamos:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Ocorre ainda, que a empresa não apresentou o Balanço correto, e mesmo após análise do que foi apresentado nota-se que o mesmo demonstra situação diferente ao exigido em edital, estrando a empresa totalmente inabilitada para este certame.

## DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer desta mui respeitosa Comissão de Licitação, como também do responsável pela pasta, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Recebida tempestivamente o presente recurso;
- b) Declarando a empresa LUCICLEIDE GUIMARÃES MENDES, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Paudalho/PE, 28 de maio de 2021.

NOVO RUMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
CNPJ: 12.130.507/0001-49

NOVO RUMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
CNPJ: 12.130.507/0001-49 – CACEPE: 0467663-75  
Rua: Gilda Barbosa, S/N – QUADRA 604 LOTE 200 - Guadalajara  
Paudalho – PE. CEP: 55.825-000  
E-MAIL: [novorumodist2017@hotmail.com](mailto:novorumodist2017@hotmail.com) FONE: 9 9917-2648